AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.680.095 - PB (2020/0066428-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AGRAVADO	:	JOSE KLERCIO DE ALMEIDA HOLANDA
ADVOGADO	:	IVO CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA - PB013351

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. APOSENTADORIA ESPECIAL. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. NÃO CARACTERIZAÇÃO. CÔMPUTO DE TEMPO ESPECIAL NA ATIVIDADE DE MÉDICO. SÚMULA 7/STJ.JUROS DE MORA E ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/1997 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009. CONDENAÇÃO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. OBSERVÂNCIA DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS 1.495.146/MG, 1.495.144/RS E 1.492.221/PR. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

DECISÃO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra decisão proferida pelo Presidente do TRF-5ª Região que negou seguimento ao seu recurso especial ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Em suas razões de agravo em recurso especial, sustenta o INSS o não reexame probatório, mas enfrentamento de ofensa aos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/1991.

O prazo para apresentação de contraminuta ao agravo em recurso especial decorreu *in albis*.

O recurso especial que se pretende o seguimento, impugna acórdão assim ementado:

> PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA "CITRA PETITA". NULIDADE RECONHECIDA. SENTENÇA ANULADA. JULGAMENTO DA LIDE (ART 515, § 3°, DO CPC) APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS IMPLEMENTADOS. CONCESSÃO DO.BENEFÍCIO. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
>
> 1 A sentença silenciou sobre o tempo de serviço prestado à Prefeitura Municipal de Monteiro/PB, sendo nula de pleno direito por ser *citra petita*.
>
> 2 O tribunal pode julgar desde logo a lide se a causa versar sobre questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento art. 515; § 3º, do CPC.
>
> 3. Nos termos do art. 57 da Lei n° 8.213/1991, a aposentadoria especial é devida ao segurado que tiver trabalhado sob condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.
>
> 4. Ao incluir o tempo laborado na Prefeitura Municipal de Monteiro/PB, a Contadoria Judicial computou 26 anos, 02 meses e 07 dias de trabalho insalubre, o que é suficiente para a concessão da aposentadoria especial. O termo inicial é o dia 26/11/2012, momento em que o vínculo com a

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 7686C5C2-3CB1-41DA-AAF1-2A594102BDB5

> Prefeitura de Monteiro foi trazido aos autos pela parte autora.
> 5. Incidência de juros de mora pela taxa aplicada à caderneta de poupança (0,5% ao mês), nos termos da Lei n° 11 960/2009.
> 6. Por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5° da Lei n° 11.960/2009 (ADI n° 4 357-DF e ADI n° 4.425-DF), a correção monetária deve ser calculada de acordo com o artigo 41-A da Lei 8.213/1991, que determina a aplicação do INPC aos benefícios em manutenção.
> 7. Honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observada a Súmula n° 111 do STJ.
> **8. Parcial provimento da apelação para declarar a nulidade da sentença *citra petita* e, com base no art. 515, § 3º, do CPC julgar parcialmente procedente o pedido.**

Em razões de recurso especial, sustenta o INSS que o Tribunal *a quo* negou vigência ao artigo 460 do CPC/2015, ao julgar *extra petita*, na medida que considerou período de trabalho posterior ao ajuizamento da ação, sendo certo que antes do ajuizamento da ação, o tempo para aposentadoria não se mostrou suficiente para a concessão do benefício. Assim, o pedido deveria ter sido julgado improcedente, como sentenciado. Sustenta, ainda, que o Tribunal *a quo* negou vigência aos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/1991, pois considerou tempo especial posterior à Lei 9.032/1995, sem a devida comprovação. Sustenta, por fim, adequação dos consectários nos moldes da Lei 11.960/2009.

O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso especial decorreu *in albis*.

Noticiam os autos que José Klércio de Almeida Holanda ajuizou ação em face do INSS, objetivando aposentadoria especial.

A sentença julgou o pedido improcedente.

Interposta apelação, o Tribunal *a quo* deu-lhe parcial provimento, para julgar o pedido procedente em parte, nos termos da ementa supratranscrita.

Opostos embargos de declaração pelo INSS, foram rejeitados.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente cumpre dizer que recai ao presente recurso o Enunciado Administrativo 3/STJ.

O agravante impugnou de forma devida a fundamentação adotada na decisão agravada e mostrando-se preenchidos os demais pressupostos de admissibilidade do presente recurso, adentra-se o mérito.

A primeira questão recursal gira em torno da ocorrência de julgamento *extra petita*, realizado pelo Tribunal *a quo*. Sob o entendimento do recorrente, o Tribunal *a quo* considerou tempo de serviço especial posterior ao ajuizamento da ação, circunstância que teria extrapolado do pedido inicial.

Acerca da questão, cumpre asseverar que é legítima a reafirmação da data de entrada do requerimento- DER-, conforme decidiu o Tribunal *a quo*.

O fenômeno da reafirmação da DER foi enfrentado pelo STJ nos Recursos Especiais Repetitivos 1.727.064, 1.727.063, 1.727.069, concluindo-se que não caracteriza julgamento *extra petita* a flexibilização na interpretação do pedido em ação previdenciária, sendo plenamente possível ao Juiz interpretar o pedido de forma sistêmica, para fins de reconhecimento do direito fundamental ao benefício

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 7686C5C2-3CB1-41DA-AAF1-2A594102BDB5

previdenciário.

Conclui-se quanto ao ponto, que a postura judicial adotada pelo Tribunal *a quo* se alinha à orientação do STJ.

Em relação ao reconhecimento do tempo especial como médico posterior à edição da Lei 9.032/1995, considerando que o Tribunal *a quo* manteve seu posicionamento quanto ao período em julgamento dos embargos de declaração, a pretensão recursal encontra óbice na Súmula 7/STJ, não sendo possível no caso revalorar a prova, pois não referida no acórdão recorrido.

Por fim, quanto aos consectários, em observância ao artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, merece menção o julgamento realizado pela Egrégia Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recursos especiais representativos da controvérsia, REsp 1.495.146/MG, REsp 1.495.144/RS e REsp 1.492.221/PR, em que se observou a repercussão geral firmada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 870.947/SE, na qual se fixou, dentre outras, a seguinte tese *in verbis*:

> O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Da fixada tese se concluiu que o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Lei 11.960/2009, para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

Confira-se uma das ementas de um dos representativos da controvérsia julgados pelo STJ, a qual se repete para os demais repetitivos:

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A CONDENAÇÃO JUDICIAL DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA.
> TESES JURÍDICAS FIXADAS.
> 1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.
> 1.1 Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária.
> No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário.

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 7686C5C2-3CB1-41DA-AAF1-2A594102BDB5

1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.

A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral.

As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.

3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos.

As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas.

No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital.

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n.11.960/2009).

3.3 Condenações judiciais de natureza tributária.

A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 7686C5C2-3CB1-41DA-AAF1-2A594102BDB5

tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.
4. Preservação da coisa julgada.
Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressalvar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.
SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO.
5. No que se refere à alegada afronta aos arts. 128, 460, 503 e 515 do CPC, verifica-se que houve apenas a indicação genérica de afronta a tais preceitos, sem haver a demonstração clara e precisa do modo pelo qual tais preceitos legais foram violados. Por tal razão, mostra-se deficiente, no ponto, a fundamentação recursal. Aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 284/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"*.
6. Quanto aos demais pontos, cumpre registrar que o presente caso refere-se a condenação judicial de natureza previdenciária. Em relação aos juros de mora, no período anterior à vigência da Lei 11.960/2009, o Tribunal de origem determinou a aplicação do art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87 (1%); após a vigência da lei referida, impôs a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009). Quanto à correção monetária, determinou a aplicação do INPC. Assim, o acórdão recorrido está em conformidade com a orientação acima delineada, não havendo justificativa para reforma.
7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, c/c o art. 256-N e seguintes do RISTJ.

Para o presente caso, isto é, condenações judiciais de natureza previdenciária, destaca-se do recurso supratranscrito, que incide o INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o artigo 41-A na Lei 8.213/1991.

No período anterior à vigência da Lei 11.430/2006, devem ser aplicados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme tabela a seguir:

Período	Indexador	OBS
De 1964 a fev/86	ORTN	
De mar/86 a jan/89	OTN	Os débitos anteriores a jan/89 deverão ser multiplicados, neste mês, por 6,17.
Jan/89	IPC/IBGE de 42,72%	Expurgo, em substituição ao BTN.
Fev/89	IPC / IBGE de 10,14%	Expurgo, em substituição ao BTN.
De mar/89 a mar/90	BTN	
De mar/90 a fev/91	IPC/IBGE	Expurgo, em substituição ao BTN e ao INPC de fev/91.

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 7686C5C2-3CB1-41DA-AAF1-2A594102BDB5

De mar/91 a dez/92	INPC / IBGE	Art. 41, § 6° da Lei n. 8.213/91
De jan/93 a fev/94	IRSM	Lei n. 8.542. de 23.12.92. art. 9º, § 2º
De 01.03.94 a 01.07.94	Conversão em URV (MP n. 434/94. Lei n. 8.880. de 27.5.94 - art. 20, § 5º), nos seguintes percentuais: • 46,0150% em mar/94: referente à variação da URV de 28.02.94 e 1.4.94, conforme o art. 20, § 5o, da Lei n. 8.880/94; • 42,1964% em abr/94: referente à variação da URV de 1.4.94 e 1.5.94; • 44,1627% em mai/94: referente à variação da URV de 1. 5.94 e 1.6.94; • 44,0846% em jun/94: referente à variação da URV de 1.6.94 e 1.7.94.	MP n. 434/94. Lei n. 8.880. de 27.5.94-art. 20, § 5º
De 01.07.94 a 30.06.95	IPC-R	Lei n. 8.880 de 27.05.1994, art. 20, § 6º
De 04.07.95 a 30.04.96	INPC/IBGE	Lei 10.741/2003, MP n. 316/2006 e Lei 11.430/2006
De maio/96 a agosto/2006	IGP-DI	MP n. 1415, de 29.04.96 e Lei n. 10.192, de 14.2.2001

Por outro lado, é legítima a fixação dos juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, na forma prevista no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009.

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e nessa extensão, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de março de 2020.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 7686C5C2-3CB1-41DA-AAF1-2A594102BDB5